

PROCESSO	- A. I. N° 2989580004/23-6
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0255-04/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 10/04/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0052-11/25-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Falta de inclusão do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza previsto no art. 16-A da Lei nº 7.014/96, e tributação aplicada nas saídas em percentual inferior ao previsto na legislação. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2023, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 135.562,47, em decorrência de uma infração, a saber:

Infração 01 - 003.002.002: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A decisão da JJF, conforme o acórdão anexado às fls. 58 a 61, concluiu por ser Procedente em Parte a infração, diante das seguintes considerações:

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em razão de ter aplicado alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

No que concerne ao pedido de realização de diligência a ser realizado pela ASTEC, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

O sujeito passivo apresentou defesa reclamando que no levantamento elaborado pela fiscalização houve equívoco na revisão das alíquotas aplicadas nas saídas. A título de amostragem indica as seguintes mercadorias:

CUPOM	DT_EMISSAO	DESCRIÇÃO PDV	ALÍQUOTA	VL_VENDA	VL_ICMS	DIF. ALÍQ
130599	02/01/2019	CHAMP M CHANDON UN	27	79,90	21,58	0,00
089655	02/01/2019	COQ. CAT SELV IL UN	27	13,99	3,78	0,00
130636	02/01/2019	GIN GORDON 750ML UN	27	59,90	16,18	0,00
126345	02/01/2019	LEITE COLÔNIA UN	27	4,29	1,16	0,00
095884	02/01/2019	TEQ CUERVO ESP UN	27	79,90	21,58	0,00
101680	02/01/2019	TRIV TRIBU MAL 750 UN	27	39,90	10,78	0,00
123249	02/01/2019	VH APALTA VER 750M UN	27	24,90	6,73	0,00
130654	02/01/2019	VODKA ABSOLUTE IL UN	27	84,90	22,93	0,00
123540	03/01/2019	VH ACASO VERDE 750 UN	27	29,90	8,08	0,00
090318	06/01/2019	DEO COL XUXA 120ML UN	27	11,59	3,13	0,00
127845	09/01/2019	COLON JOHN BB CHEIR OF3	27	26,19	7,07	0,00
129001	16/01/2019	DEO COL XUXA 120ML UN	27	11,59	3,13	0,00
129353	09/02/2019	COL HUGG 100ML UN	27	16,39	4,43	0,00

Ressalta que as relações completas se encontram indicadas na planilha que elaborou e encontra-se anexada na presente defesa (Doc. 3).

O autuante ao prestar a informação fiscal esclareceu que as mercadorias autuadas, em sua maioria, tratam-se

de bebidas alcoólicas, e foram tributadas pelo contribuinte pela alíquota de 25%, sem levar em consideração o acréscimo da alíquota de 2%, destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), totalizando a alíquota de 27%, sendo constatado que a Autuada, não recolheu o percentual de 2%.

Reconhece ter havido equívoco apenas em relação ao produto LEITE DE COLÔNIA, que é tributado pelo ICMS com a alíquota de 18%, razão pela qual o mesmo foi excluído da autuação, resultando na alteração do valor a ser exigido de R\$ 135.562,47 para R\$ 135.562,03, com o que concordo, pois, de fato a Fiscalização aplicou incorretamente o percentual de 25%, quando deveria ser de 18%.

Em relação as bebidas alcoólicas verifico que a alíquota a ser aplicada é de 25%, conforme disposto no art. 16, inciso II, da Lei 7.014/96, adicionado o percentual de dois pontos, relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, com previsão no Art. 16-A, resultando no total de 27%. Ocorre que de acordo com as planilhas elaboradas pela fiscalização, inseridas no CD de fl.13, se verifica que o sujeito passivo aplicou o percentual de 25%, devendo ser mantidas na autuação, como procedeu a fiscalização.

O sujeito passivo ao tomar conhecimento das alterações promovidas pelo autuante discorda das suas conclusões, asseverando que, em relação as mercadorias que apontou às fls. 50 houve a exigência indevida do adicional do Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza pois as mesmas não estariam incluídas no Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016.

Em relação a esta questão observo que nenhuma das mercadorias relacionadas pelo defensor se enquadra como cosméticos, sendo que a aludida Instrução Normativa editada pelo Superintendente de Administração Tributária, com vigência a partir de 10/03/16, tem como finalidade determinar os itens que serão classificados como cosméticos, conforme previsto no art. 16-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.014, para efeito da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. É o que se observa da leitura do referido dispositivo legal e da IN ora em comento:

Lei 7.014/96:

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Em relação ao adicional de alíquota de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - Incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cosméticos, isotônicos, energéticos, refrigerantes, cervejas e chopes;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2016

1 - Para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza serão considerados como cosméticos exclusivamente os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Por outro lado, constato, que em relação as mencionadas mercadorias, o que se observa no demonstrativo elaborado pela Fiscalização é que o contribuinte aplicou uma alíquota inferior à prevista na legislação.

A título de exemplo cito os itens PAP HIG NEVE SUPR UM; PAP MIMO L12PIUN, LIMP VEJA UMP PES UM, onde o autuado aplicou a alíquota de 12% quando o correto seria 18%. Já o item LENÇO SOFTYS foi aplicada a alíquota de 17% quando o correto seria 18%, razão pela qual não cabe a exclusão dos valores questionados pelo defensor.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 135.562,03, conforme demonstrativo inserido no CD de fl. 43.

Notificado da decisão da Junta de Julgamento Fiscal, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário, fls. 71 a 75, no qual inicialmente demonstrou a tempestividade da petição, fez uma síntese dos fatos e em seguida, após reproduzir a infração, afirmou que a Fiscalização ao elaborar o levantamento fiscal, deixou de observar que houve equívoco nas alíquotas aplicadas nas saídas.

Aponta que este fato pode ser constatado após análise do livro Registro de Saídas, no qual restam demonstradas as alíquotas aplicadas nas operações de venda realizadas pela Recorrente.

Reproduz a mesma tabela constante na defesa, que diz facilitar a análise da Câmara de Julgamento Fiscal, ao indicar as mercadorias, por amostragem, que devem ser excluídas das autuações, em razão de terem sido tributadas na operação de saída com a alíquota determinada na legislação, cuja relação completa consta na planilha “Infração 01 Saídas Tribut a Menor Defesa”, elaborada com base no arquivo do levantamento, parte integrante do Auto de Infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Conclui ser medida necessária a reforma do lançamento, com a exclusão das mercadorias indevidamente incluídas no levantamento que embasou a exação.

Com base no art. 137, inc. I, alínea “a”, do RPAF/BA pede pela realização de diligência, por avaliar ser necessária para demonstração da improcedência do Auto de Infração.

Sinaliza que a Recorrente trouxe aos autos a informação de que as operações obedeceram ao disposto na legislação, não havendo justificativa para a imposição fiscal.

Ressalta que a diligência restou negada na primeira instância, o que resultou em claro cerceamento de defesa, uma vez que o lançamento não restou revisado da forma detalhada como demanda ser.

Argumenta que a Junta de Julgamento Fiscal apenas acatou as informações prestadas pela Fiscalização, sem adentrar nas especificidades do caso.

Garante que após o deferimento da diligência, ora requerida, a Recorrente apresentará seus quesitos na ocasião da elaboração da revisão do trabalho fiscal.

Por fim, pede que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, reformando o Acórdão, com o consequente cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo no sentido de modificar a decisão da primeira instância, relativa à infração julgada Procedente em Parte, que exige ICMS recolhido a menos nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 decorrente da identificação pelo Fiscal que foram aplicadas alíquotas incorretas nas operações internas de vendas de mercadorias.

O Processo Administrativo Fiscal preenche todas as formalidades legais, inexistindo qualquer fato que venha macular o devido processo legal.

Nos termos do art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência por considerar suficientes para o julgamento da lide, os elementos contidos nos autos.

A Recorrente é contribuinte do ICMS, inscrito na condição Normal, explora a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 4711-3/01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e atuante em todo território baiano, sendo a Recorrente estabelecida no município de Vitória da Conquista.

A principal arguição da Recorrente repousa na alegação de que a “ (...) *Fiscalização deixou de observar que houve equívoco na revisão das alíquotas aplicadas nas saídas.* “, fato que diz ser verificável ao analisando o seu livro Registro de Saídas, de qual restaria demonstrado que as alíquotas aplicadas nas operações de venda realizadas, estariam parcialmente corretas, haja vista que houve reconhecimento de parte da acusação.

Para tanto, indicou algumas mercadorias, por amostragem, que entendeu necessária à sua exclusão do levantamento.

Para analisar os argumentos da Recorrente, tomo como exemplo o primeiro item apresentado pela mesma como se tratasse de um equívoco da Fiscalização.

CUPOM	DT EMISSAO	DESCRICAÃO PDV	ALÍQUOTA	VL VENDA	VL ICMS	DIF. ALÍQ
130599	02/01/2019	CHAMP M CHANDON UN	27	79,90	21,58	0,00

No levantamento que fundamentou a infração, esta venda consta na planilha “SAIDAS TRIBUTADAS A MENOR - 2019.xlsx”, na linha 16, cuja chave de acesso do documento fiscal consta indicado 29190139346861014464651040001305991104233978.

Consultando este documento fiscal no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, identifiquei como sendo uma nota fiscal de venda ao consumidor – NFC-e nº 130.599, conforme figura a seguir.

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	
CNPJ: 39.346.861/0144-64	
Av Olívia Flores, s/n, 0, CANDEIAS, Vitoria da Conquista, BA	
<input type="button" value="Filtrar itens..."/>	
DET YPE LIM 500ML UN (Código: 111474100300)	VL. Total 1,79
Qtde.:1 UN: UN VI. Unit: 1,79	
CHAMP M CHANDO UN (Código: 110668100)	VL. Total 79,90
Qtde.:1 UN: UN VI. Unit: 79,9	
Qtd. total de itens:	2
Valor a pagar R\$:	81,69
Forma de pagamento:	Valor pago R\$:
1 - Dinheiro	102,00
Informação dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) R\$	13,09

 Informações gerais da Nota
Tipo de Emissão: 1 - Normal
Número: 130599 Série: 104 Emissão: 02/01/2019 17:33:32-03:00 - Via Consumidor
Protocolo de Autorização: 329190002971563 02/01/2019 17:33:34-03:00
Ambiente de Produção - Versão XML: 4.00 - Versão XSLT: 2.03
 Chave de acesso
Consulte pela Chave de Acesso em http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfce/default.aspx
Chave de acesso: 2919 0139 3468 6101 4464 6510 4000 1305 9911 0423 3978
 Consumidor
Consumidor não identificado

Consultando o detalhamento do documento, constata-se que a alíquota utilizada pela Recorrente nesta venda, foi de 25%, contrariando sua alegação que teria aplicado 27%.

Número	Descrição	Código do Produto	Código NCM	Código CEST
2	CHAMP M CHANDO UN	110668100	22041010	0202400
Indicador de Escala Relevante			CNPJ do Fabricante da Mercadoria	
Código EX da TIPI			CFOP	
Valor do Desconto		0,00	5102	
			Valor Total do Frete	
			0,00	
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
Código EAN Comercial			Unidade Comercial	
7891083611152			UN	
Código EAN Tributável			Unidade Tributável	
7891083611152			UN	
Valor unitário de comercialização			Valor unitário de tributação	
79,9000			79,9000	
Número do pedido de compra			Item do pedido de compra	
Número da FCI				
ICMS Normal e ST			CEST	
Origem da Mercadoria			0202400	
0 - Nacional				
Base de Cálculo do ICMS Normal				
79,90				
Tributação do ICMS				
00 - Tributada integralmente				
Aliquota do ICMS Normal				
25,00				

Outra venda realizada pela Recorrente em 09/01/2019, referente ao produto *COLON JOHN BB CHEIR OF3* extraído da tabela anexada ao recurso, com a seguinte chave de acesso: 29190139346861014464651060001278451106234200.

CUPOM	DT_EMISSAO	DESCRIÇÃO_PDV	ALÍQUOTA	VL_VENDA	VL_ICMS	DIF. ALÍQ
127845	09/01/2019	COLON JOHN BB CHEIR OF3	27	26,19	7,07	0,00

No Portal da Nota Fiscal Eletrônica, identifico a NFC-e nº 127845:

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	
CNPJ: 39.346.861/0144-64	
Av Olívia Flores, s/n, 0, CANDEIAS, Vitoria da Conquista, BA	
<input type="button" value="Filtrar itens..."/>	
COLON JOH BB CHEIR UN (Código: 145478000)	VL. Total 26,19
Qtde.:1 UN: UN VI. Unit: 26,19	
Qtd. total de itens:	1
Valor a pagar R\$:	26,19
Forma de pagamento:	Valor pago R\$:
1 - Dinheiro	50,20
Informação dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) R\$	4,87

 Informações gerais da Nota
Tipo de Emissão: 1 - Normal
Número: 127845 Série: 106 Emissão: 09/01/2019 18:30:09-03:00 - Via Consumidor
Protocolo de Autorização: 329190023467603 09/01/2019 18:30:10-03:00
Ambiente de Produção - Versão XML: 4.00 - Versão XSLT: 2.03
 Chave de acesso
Consulte pela Chave de Acesso em http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfce/default.aspx
Chave de acesso: 2919 0139 3468 6101 4464 6510 6000 1278 4511 0623 4200
 Consumidor
Consumidor não identificado

No detalhamento da operação, constata-se que a venda do produto, a Recorrente aplicou a alíquota de 25% e não de 27% como afirmou.

Número	Descrição		
1	COLON JOH BB CHEIR UN		
Código do Produto		Código NCM	
145478000		33059000	
Indicador de Escala Relevante		CNPJ do Fabricante da Mercadoria	
Código EX da TIPI		CFOP	
Valor do Desconto		5102	
0,00		Valor Total do Frete	
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e			
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)			
Código EAN Comercial		Unidade Comercial	
7891010989309		UN	
Código EAN Tributável		Unidade Tributável	
7891010989309		UN	
Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação	
26,1900		26,1900	
Número do pedido de compra		Item do pedido de compra	
Número da FCI		CEST	
		0000000	
ICMS Normal e ST		Tributação do ICMS	
Origem da Mercadoria		00 - Tributada integralmente	
0 - Nacional		Aliquota do ICMS Normal	
Base de Cálculo do ICMS Normal		25,00	

Mais verificações foram realizadas e comprovadamente as alíquotas indicadas pelo Fiscal autuante correspondem exatamente aquela utilizada pela Recorrente nas operações autuadas.

Importante frisar de todas as operações arroladas no levantamento foram operações internas com o CFOP 5.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou qualquer venda de mercadoria efetuada pelo MEI com exceção das saídas classificadas nos códigos 5.501, 5.502, 5.504 e 5.505.)

Que essa pequena demonstração, não pareça uma análise perfuntória, pois, não seria produtivo, tampouco viável, analisar todas as notas fiscais arroladas pelo Fiscal para fins de comprovar a infração cometida pela Recorrente, tendo em vista que a verificação realizada de forma aleatória por este Relator, considero suficiente para o convencimento que os dados apresentados pelo Fiscal refletem perfeitamente a realidade dos fatos.

E não podia ser diferente, uma vez que essas informações foram obtidas pela Fiscalização com base nos registros constantes nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela Recorrente, depositados no Ambiente Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, dados que não foram manipulados, tampouco alterados.

Ao analisar os levantamentos da Fiscalização de forma mais detalhada, identifico três motivos que justificaram a autuação.

O primeiro ocorreu quando a Recorrente aplicou a alíquota de 25% sobre bebidas alcoólicas, quando deveria aplicar mais dois pontos percentuais a serem destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, conforme art. 16-A da Lei nº 7.014/96, *verbis*.

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Oportuno registrar que a alíquota de 25% a serem aplicadas nas vendas de bebidas alcóolicas está prevista no art. 16, inc. II, alínea “b” da citada lei.

As mercadorias autuadas que se enquadram deste motivo estão relacionadas a seguir.

NCM	Descrição	Exemplo de Produtos Autuados
2204.10.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos - Tipo champanha (champagne)	ESP ALM. DOCE 660ML UN
2204.10.90	Vinhos espumantes e vinhos espumosos - Outros	ESPUM SALTON 660ML UN
2204.21.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	FRISANTE CATAF BCO UN
2204.22.11	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool - Vinhos	VHO NAC QUIN TT01L UN
2204.29.10	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool - Vinhos	VHO ITA ZONIN750ML UN

2205.10.00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	VERM MAR EXT 750ML UN
2206.00.10	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições - Sidra	SIDRA CERES 660ML UN
2206.00.90	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições - Outras	COQ CAT SELV 300ML UN
2207.20.20	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico - Aguardente	AGUARD CANA 500ML UN
2208.30.20	Uísques - Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	WHI DB J WALKER 12A UN
2208.30.90	Uísques - Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	WHISK J WAL RED 1L UN
2208.40.00	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar.	AG YPIOCA 960ML UN
2208.50.00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas - Gim e Genebra	GIN GORDON 750ML UN
2208.60.00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas - Vodka	VODKA SMIR RED600ML UN
2208.70.00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas - Licores	LICOR AMARULA 750M UN
2208.90.00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas - Outros	CONHAQUE DOMEQ 1L UN

O segundo motivo, também envolve a questão dos dois pontos percentuais acrescidos à alíquota do ICMS destinado ao FUNCEP.

Refiro-me as mercadorias identificadas como perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva-de-alfazema, loções após-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes, cuja alíquota a ser aplicada é de 25% (art. 16, inc. II, alínea "h" da Lei nº 7.014/96), mais os dois pontos percentuais do FUNCEP, que totaliza 27%, diferente de como procedeu a Recorrente, utilizando a alíquota de 25%, conforme relação a seguir.

NCM	Descrição	Exemplo de Produtos Autuados
3303.00.20	Perfumes e águas-de-colônia.	DEO COL XUXINHA 12 UN
3304.99.90	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros - Outros	DEO COLÔNIA GIOVAN UN
3305.10.00	Xampus	SHAMPOO PANTENE PR UN
3305.90.00	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Preparações Capilares	COLON JOH BB CHEIR UN
3402.20.00	Preparações acondicionadas para venda a retalho - O código 3402.20.00 foi fechado em 31/03/2022	LIMP VEJA LIMP PES UN

Por fim, o último grupo corresponde a equívocos nas alíquotas aplicadas em alguns casos, nas operações internas, sobre as quais a Recorrente calculou o imposto com a alíquota de 7%, 17% ou 12% quando deveria aplicar 18%.

NCM	Descrição	Exemplo de Produtos Autuados
3917.40.90	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico - Outros	CONECTOR DISMA UN
3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	COLHER DESC. P9900 UN
4818.10.00	Papel higiênico	PAP MIMMO L16P15 UN
4818.20.00	Lenços, lenços (toalhitas) demaquilantes e toalhas de mão	LENÇO SOFTYS UN
8450.20.90	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	LAV NEW 12KG 110 UN
8523.51.90	Suportes de semicondutor - Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores	LIMP VEJA LIMP PES UN
9608.40.00	Lapiseiras	VH DOM JOSE 750ML UN
1103.13.00	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais - de milho	RAÇÃO YOKI QUIR500 UN
1514.19.10	Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico, e respectivas frações - Refinado	O CANOLA PURILEV 9 UN
1905.20.90	Pão de especiarias - Panetone	ESC GBARBOSA CALAB KG
2002.90.90	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	EXTRA HEINZ 340G UN
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	CAFE MELIT EXT 50G UN

Consulta da NCM: <https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nomenclatura/96084000?criterio=96084000>

A alíquota de 7% foi utilizada nas operações de vendas somente em 2019 do produto *EXTR. HEINZ 340G UM* (extrato de tomate) e *RAÇÃO YOKI QUIR. 500 UM* (quirera de milho para aves), numa clara confusão com os produtos listados no art. 16, inc. I da Lei nº 7.014/96.

A alíquota de 12% foi aplicada no cálculo do imposto nas saídas de mercadorias em 2019, como *PAP HIG NEVE SUPR UM* (papel higiênico), certamente considerando o disposto no art. 268, inc. XLIII do RICMS/2012, *in verbis*.

Art. 268. É reduzida a base de cálculo: (...)

XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento); (Grifo do relator)

Neste caso, é claro que não se aplica às operações realizadas pela Recorrente, haja vista não se tratar de estabelecimento industrial tampouco atacadista.

Em 2020, foi aplicada a alíquota de 12% nas saídas do produto *LIMP VEJA LIMP PES UM* (usado para limpar, desinfetar e branquear superfícies), em referência a redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja de 12%, prevista no art. 268, inc. LII, alínea “p” do RICMS/2012, condicionada que as vendas sejam destinadas a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, o que também, por óbvio, não se aplica à Recorrente.

As operações tributadas à alíquota de 17% ocorreram apenas em 2020 com diversos produtos, inobservada a alteração do art. 15, inc. I da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461/2015, com efeitos de 10/03/2016 até 21/03/2023.

Assim, diante de tais considerações, as razões recursais são insuficientes à reforma da Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0004/23-6, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 135.562,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS